



AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 330/2023

PROCESSO Nº. 3000.086619/2022 – Registro de preços para fornecimento de material de higiene pessoal.

RELATÓRIO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **LAC'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.293/0001-60, estabelecida na Rua Ely do Amparo, S/N – Lote 08 – Lages – Paracambi – RJ – CEP: 26.600-000, contra a decisão da Pregoeira em habilitar a empresa **DENTAL HIGIX PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, para os itens 15 e 33.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a legitimidade, a tempestividade e a fundamentação.

Em respeito ao direito de petição, garantia constitucional, prevista na alínea “a” inciso XXXIV, do art. 5º da CF/88, o item do edital, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa e os ditames da equidade e paridade dos licitantes, recebo o presente recurso.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A Recorrente **LAC'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA** apresentou os seguintes argumentos, em breve síntese:

- a) (...) “A empresa declarada habilitada, em descumprimento ao determinado nos itens 8.4 e 17.2. E) do referido edital, não apresentou “folder, certificações, rotulagens, autorizações ou outros documentos exigidos no Termo de Referência de forma concomitante a proposta comercial e apenas até a data e horário marcados para abertura da sessão”, tendo ainda ignorado a observação “Anexar folder” em destaque no ANEXO IV MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL.”*

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

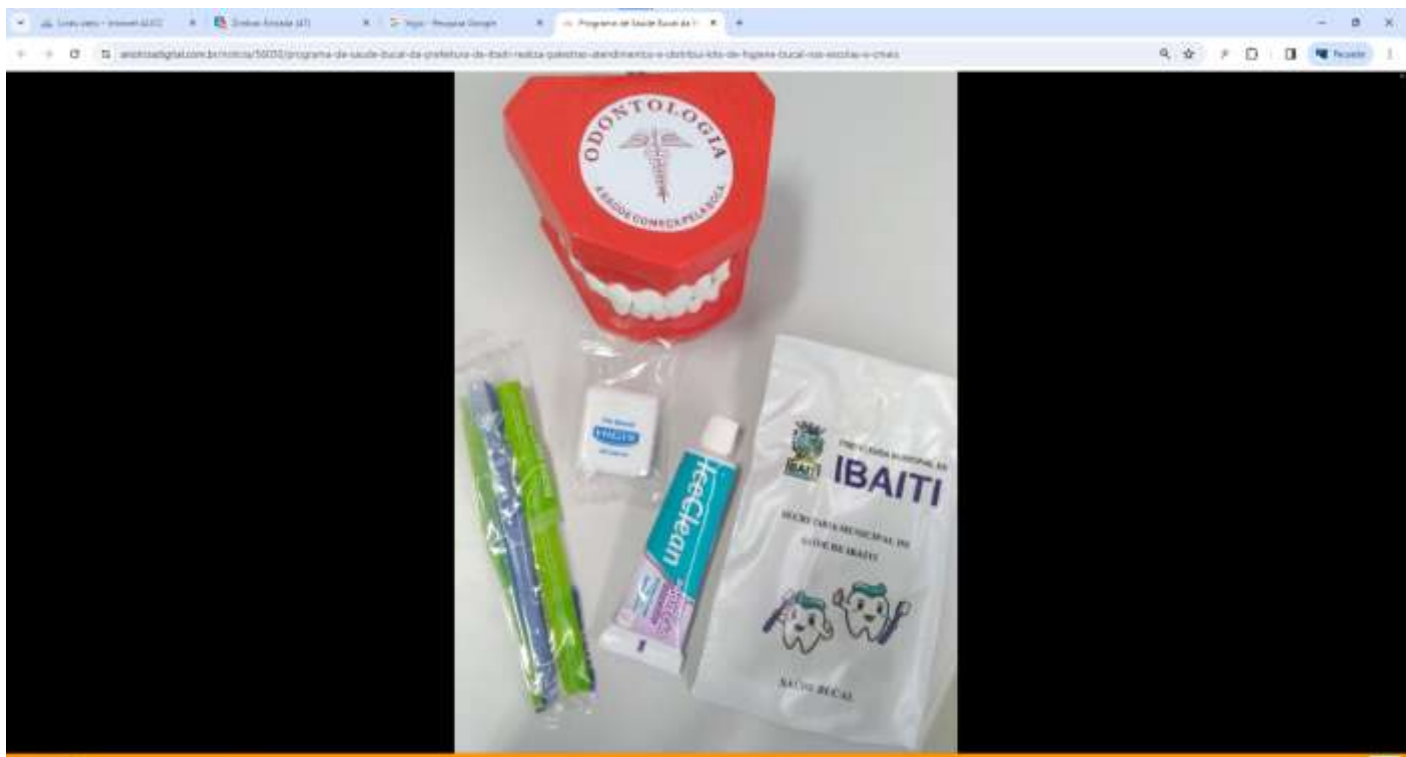
Transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso, a licitante **DENTAL HIGIX PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, ora recorrida, não apresentou suas contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

I. Sintetizando os fatos ocorridos durante o certame do pregão eletrônico 330/2023 discorremos que:

- a) Encerrada a fase de disputa de lances as propostas de preços com os folders anexados foram encaminhados para análise pela equipe técnica do órgão demandante para verificação quanto ao produto ofertado atender ao edital.
- b) Observe-se que a exigência contida no subitem 8.4 (cadastro da proposta comercial e documentação de habilitação no sistema Comprasnet), bem como no subitem 17.2 (da proposta comercial) quanto a solicitação de folder, essa tem como objetivo auxiliar a análise do produto ofertado (marca/modelo) com o registrado no sistema Comprasnet, visto não ser possível ofertar marca diferente do que foi registrado no sistema, visto que existem produtos que não são facilmente localizados em sites eletrônicos.
- c) A equipe técnica responsável pela análise do produto ofertado realiza buscas em sites eletrônicos e promove diligências, o que foi feito nesse PE 330/2023, pelo servidor Edson Jr. da Gerência Téc. de Licitações – SEMDES, Matrícula: 962.100-8, que localizou através de buscas em sites diversos, imagens do fio dental da marca Higix (conforme abaixo) em diversos kits de higiene bucal, bem como, através de diligência obteve a ficha técnica (anexa).







AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PRODUTOS PARA
SAÚDE BUCAL



FICHA TÉCNICA COMERCIAL

Fio Dental Extra Fino

1 Descrição: Fio dental de polipropileno recoberto de ingrediente facilitador de deslizamento e saborizante destinado a realizar a higiene oral entre os dentes, remoção de resíduos e de placa bacteriana bucal.

2 Propriedades e Características Típicas

Composição: fio de polipropileno, cera mineral e aroma.

Aspecto: fio de polipropileno uniformemente encerrado.

Cor: característica do filamento.

Sabor: característico da cera.

Odor: característico da cera.

DTEX NOMINAL do filamento: 560/256 LNT

Porcentagem de cera: mínimo 25%

Medida: conforme metragem correspondente a forma de comercialização.

Especificação Microbiológica: conforme RDC 481 de 23/09/99 da Anvisa.

Prazo de Validade: 3 anos a partir da data de fabricação.

3 Modo de uso

Corte aproximadamente 45 cm do fio dental e deslize entre os dentes em direção à gengiva.

4 Forma de comercialização

Estojo contendo 25 metros

Estojo contendo 50 metros

Estojo contendo 100 metros

5. EMBALAGEM

Embalagem primária: saquinho plástico Flow pack

Embalagem secundária: saco plástico com 50 unidades

Embalagem terciária: caixa de papelão

Rua Edigio Ferronato, 188 - Loteamento Industrial - CEP 89.888-000 - Caibi - SC - Brasil
CNPJ: 13.547.970/0001-53 Incrição Estadual: 25.838.664-1



(49) 3648.0872



higix@higix.com.br

AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



HIGIX PRODUTOS PARA SAÚDE BUCAL

6 **Armazenamento**
Armazenar em local seco, fresco e ao abrigo do sol.

7 **Dados legais**
Marca: HIGIX
Fabricado por: Eliwândia Matos Domini - Eireli
Endereço: Rua Egidio Ferronato, 188 – Distrito Industrial – Calbi-SC
CNPJ: 13.547.970/0001-53
APE Nº: 2.06930-8
Comunicação Polícia Processo Anvisa Nº: 309021153

	25 METROS - 548
	50 METROS - 3668
	100 METROS - 5422

Rua Edigio ferronato, 188 - Loteamento Industrial - CEP 89.888-000 - Calbi - SC - Brasil
CNPJ: 13.547.970/0001-53Inscrição Estadual: 25.838.664-1

(49) 3648.0872 higix@higix.com.br

- d) Obtendo sucesso com essa verificação em sítios eletrônicos e diligência ao fabricante, a apresentação do folder não pode ser motivo de recusa da proposta, o que ocorreria se nessa busca o produto não fosse localizado e a licitante diligenciada a apresentar tal folder não o apresentasse, impossibilitando, assim, a veracidade do produto/ marca registrado em sua proposta com o existente no mercado.

II. Sintetizando os fatos ocorridos durante o certame do pregão eletrônico 330/2023 discurremos que:



AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

De plano, não é novidade que os certames públicos são regidos por normas pertencentes ao regime jurídico administrativo, que é marcadamente lastreado por uma gama de princípios, os quais às entidades da Administração Pública Direta e Indireta devem obediência, por força do art. 37, caput, CFRB/88 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 3º . A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Essencialmente, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, responsáveis por delimitar e controlar o escopo de atuação do poder público na aquisição e contratação de produtos e serviços, direcionando toda e qualquer atuação para o alcance do interesse público, que é o fim almejado pelo procedimento licitatório.

Ocorre que, como é de conhecimento geral, os princípios se diferenciam das regras por serem passíveis de flexibilização. Logo, deve-se ter em mente, que nenhum dos princípios supramencionados possuem arcabouço duro e inflexível, muito pelo contrário, devem ser sempre analisados afincos, de modo a aplicar a técnica da proporcionalidade de forma correta, isto é, evidenciar e aplicar o princípio mais adequado para atender ao fim pretendido que é a proposta mais vantajosa para a Administração.

A orientação dos Tribunais é que Autoridade deixe de lado o formalismo exacerbado, que se consubstancia na formalidade irrestrita e imotivada, e passe a obedecer ao princípio do formalismo moderado, preceito pacificamente majoritário em sede judicial (Superior Tribunal de Justiça - STJ) e administrativa (Tribunal de Contas da União – TCU), conforme pode ser observado no julgado abaixo:

(...) “Este Tribunal já decidiu algumas vezes favorecendo o princípio do formalismo moderado em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal como consubstanciado no Acórdão 11.907/2011 – Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman) : ‘Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração’. O princípio do formalismo moderado ganha relevância no presente caso pela grande diferença entre a proposta da representante e a da empresa próxima colocada, de mais de cinco milhões de reais. Dessa forma, esta Unidade Técnica propõe a realização de oitiva prévia do órgão quanto a este ponto. (TCU - RP: 01071820206, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/04/2020, Plenário)

Em suma, tal princípio aduz que defeitos formais podem ser, supervenientemente, sanados desde que esteja em voga a seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, o que é exatamente a situação ocorrida. Ora, se a recorrida Dental Higix registrou no sistema Comprasnet;



**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

em sua proposta inicial (item 8 do edital), bem como em sua proposta readequada ao seu lance final a mesma marca para o produto ofertado e esse produto/marca é possivelmente identificado/verificado em sítios eletrônicos, é plenamente possível e legal à equipe técnica aprovar o produto aplicando-se o princípio do formalismo moderado, resultando no aceite da proposta mais vantajosa pela pregoeira.

5. CONCLUSÃO

Considerando os fatos acima narrados esta pregoeira, respeitando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia e legalidade, conhece do recurso interposto pela empresa **LAC'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**, negando-lhe **PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa **DENTAL HIGIX PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** vencedora dos itens 15 e 33 do pregão eletrônico nº **330/2023**.

Ademais, após a análise desta pregoeira, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para deliberação.

Maceió, 16 de fevereiro de 2024.

Cristina de Oliveira Barbosa
Pregoeira/CPL/ALICC
Matricula 19.170-1